

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera a redação do art. 894 e inclui § 3º ao art. 893, todos da CLT, estabelecendo regras para a contagem dos prazos para recursos trabalhistas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 893 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigor acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 893.....

.....

§ 3º O prazo para a interposição de recurso contar-se-á da data:

I – da leitura da sentença em audiência;

II – da intimação às partes, quando a sentença não for proferida em audiência;

III – da intimação do dispositivo do acórdão.”

Art. 2º O *caput* art. 894 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 894. Cabem embargos, no Tribunal Superior do Trabalho, para o Pleno, no prazo de 8 (oito) dias: (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa em epígrafe tem por escopo estabelecer regras lógicas para o início da contagem dos prazos recursais trabalhistas.

A atual redação do *caput* do art. 894 da CLT estabelece como *dies a quo* (termo inicial) para a fluência do prazo recursal para os embargos, no Tribunal Superior do Trabalho, para o Pleno, a contar da publicação da conclusão do acórdão.

Tal sistemática tem gerado algumas injustiças, como a divulgada, em 23/03/2007, no Jornal carioca Valor Econômico, que noticia o não conhecimento, pela 6ª Turma do TST, de um recurso de revista interposto pelo Banco do Brasil, em 05/10/1998, porque a publicação do acórdão somente se deu em 12/01/1999.

Ainda na mesma reportagem, o Relator da matéria, Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, afirma “que o Pleno do TST adotou recentemente posicionamento sobre o tema, ao ‘considerar intempestivos recursos interpostos antes da publicação do acórdão impugnado’”.

Ora, como julgar intempestivo um recurso apresentado antes da fluência do prazo recursal? Imagine alguém que, sabendo que um hospital público começa a atender os interessados a partir das 8 horas da manhã, e passa a madrugada toda esperando para ser atendido, e ouve que não receberá atenção, porque intempestivamente chegou antes da fluência do prazo para atendimento? Guardando as proporções, é o que hoje ocorre na Justiça do Trabalho.

Para oferecer um deslinde à controversa regra do *caput* do art. 894, estamos submetendo à consideração desta Casa um tratamento semelhante ao que é adotado pelo Código de Processo Civil, fixando três alternativas para marcar o início dos prazos recursais, ou seja, a partir da leitura da sentença em audiência; da intimação às partes, quando a sentença não for proferida em audiência ou da intimação do dispositivo do acórdão, na última hipótese, poderá ocorrer da ciência nos autos na secretaria, ou da publicação do acórdão.

Essas as considerações, com as quais abrimos o debate da questão, esperando contar com as sugestões de nossos ilustres Pares, para, ao depois, transformar em lei a presente proposição legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado CARLOS BEZERRA

2007_3433_Carlos Bezerra